

CNMP

NOVA COMPETÊNCIA
DA JUSTIÇA MILITAR
(Lei n. 13.491/17)

Renato Brasileiro de Lima

SUMÁRIO

1. Previsão constitucional da Competência da Justiça Militar da União e dos Estados.
2. Nova competência da Justiça Militar (Lei n. 13.491/17).
 - 2.1. Crimes previstos no Código Penal Militar e os previstos na *legislação penal*.
 - 2.2. Crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis.
3. Lei n. 13.491/17 e o princípio do juiz natural.
4. Lei n. 13.491/17 e o Direito Intertemporal.
5. (In) Constitucionalidade da Lei n. 13.491/17.
 - 5.1. Processos ora em tramitação no STF acerca da competência da Justiça Militar.
 - 5.2. Suposta inconstitucionalidade formal da nova redação do inciso II do art. 9º do CPM por violação a pressuposto objetivo do ato porquanto a Lei n. 13.491/17, nesse ponto, não teria sido discutida no Congresso Nacional.
 - 5.3. (In) constitucionalidade do veto do Presidente da República ao art. 2º da Lei n. 13.491/17 e transformação de uma lei temporária em permanente.

1. Previsão constitucional da Competência da Justiça Militar da União e dos Estados.

Constituição Federal

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Constituição Federal

Art. 125. (...)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

2. Nova competência da Justiça Militar (Lei n. 13.491/17).

2.1. Crimes previstos no Código Penal Militar e os previstos na *legislação penal*.

Código Penal Militar

(Redação anterior à Lei n.
13.491/17)

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(...)

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

Código Penal Militar

(Redação posterior à Lei n.
13.491/17)

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(...)

II – os crimes previstos neste Código e os *previstos na legislação penal*, quando praticados:

Código Penal Militar

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei n. 13.491/17)

- a) por militar em situação de atividade contra militar na mesma situação;
- b) por militar em situação de atividade, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

Código Penal Militar

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Obs. 1: rol exemplificativo de possíveis crimes militares previstos na legislação penal (Código Penal Comum e Legislação Especial);

- **Lei n. 4.898/65 (Abuso de autoridade);**
- **Lei n. 8.069/90 (ECA);**
- **Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações);**
- **Lei n. 9.455/97 (Tortura);**
- **Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);**
- **Lei n. 9.605/98 (Crimes ambientais);**
- **Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento);**

Obs. 2: competência da Justiça Militar para o julgamento de crimes previstos na legislação penal, quando praticados nas condições do inciso II do art. 9º do CPM, *mas desde que não haja previsão constitucional ou legal outorgando a referida competência à outra Justiça;*

Exemplos:

- a) Crimes Eleitorais (CF, art. 121);**
- b) Crimes da competência da Justiça Federal (CF, art. 109);**
- c) Lavagem de Capitais (Lei n. 9.613/98, art. 2º, III);**
- d) Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei n. 7.492/86, art. 26);**

Obs. 3: overruling de certas súmulas do STJ;

Súmula n. 6 do STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.

Súmula n. 75 do STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar a fuga de preso de estabelecimento penal.

CP

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva.

CPM

Art. 178. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva.

Súmula n. 90 do STJ: Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele.

Súmula 172 do STJ: “Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço”.

Obs. 4: contravenções penais;

Obs. 5: natureza hedionda dos crimes militares;

Lei n. 8.072/90

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Código Penal, consumados ou tentados:

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

(...)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º);

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei n. 9.677, de 2 de julho de 1998).

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, **caput**, e §§ 1º e 2º).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 2.889/56, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03, todos tentados ou consumados.

STF: “RECLASSIFICAÇÃO TIPOLOGICA DE CRIME COMUM PARA CRIME MILITAR. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA LEI N° 8.072/90. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LEGITIMIDADE DA DIFERENÇA DE TRATAMENTO. A diferença de tratamento legal entre os crimes comuns e os crimes militares, mesmo em se tratando de crimes militares impróprios, não revela inconstitucionalidade, pois o Código Penal Militar não institui privilégios. Ao contrário, em muitos pontos, o tratamento dispensado ao autor de um delito é mais gravoso do que aquele do Código Penal comum (RE 115.770/RJ). O que se pretende, neste habeas, é a aplicação do Código Penal Militar apenas na parte que interessa ao paciente. Entretanto, isto representaria a criação de uma norma híbrida, em parte composta pelo Código Penal Militar e, em outra parte, pelo Código Penal comum. Isto, evidentemente, violaria o princípio da reserva legal e o próprio princípio da separação de poderes. Ordem parcialmente concedida, apenas para determinar que o juízo das execuções penais analise se o paciente faz jus à progressão de regime prisional, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (HC 82.959/SP)”. (STF, 2ª Turma, HC 86.459/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02/02/2007).

2.2. Crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis.

Código Penal Militar

Art. 9º. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(...)

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

(...)

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar n. 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar; e

d) Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 9º, §2º, I, do CPM: crimes dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas contra civis praticados no contexto do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

Exemplo: utilização das Forças Armadas para atividades de defesa civil, como, por exemplo, distribuição de alimentos e remédios em alguma região que passou por alguma calamidade pública (Decreto n. 895/93, art. 10, II, III e X); utilização das Forças Armadas em obras de construção civil (v.g., transposição do Rio São Francisco, duplicação da BR-101, etc.)

Art. 9º, §2º, II, do CPM: crimes dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas contra civis praticados no contexto de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante;

- **Art. 9º, §2º, III, “a”, do CPM**: tiro de abate (Código Brasileiro de Aeronáutica, art. 303);
- **Art. 9º, §2º, III, “b”, do CPM**: organização, preparo e emprego das Forças Armadas (LC 97/99). Exemplos: garantia da lei e da ordem; ações preventivas e repressivas na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, contra delitos transfronteiriços e ambientais, etc.);
- **Art. 9º, §2º, III, “c”, do CPM**: Código de Processo Penal Militar. Exemplo: homicídio praticado por militar no exercício de funções de polícia judiciária militar;
- **Art. 9º, §2º, III, “d”, do CPM**: emprego das Forças Armadas para garantir a segurança do processo eleitoral (Código Eleitoral, art. 23, XIV);

Obs. 1: derrogação tácita do art. 82 do CPPM;

CPPM

Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

Obs. 2: competência do Tribunal do Júri da Justiça Comum Estadual para o processo e julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais contra civis;

Constituição Federal

Art. 125. (...)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, *ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil*, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Obs. 3: atribuições de Polícia Judiciária Militar para a investigação de crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis;

CPPM

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;

(...)

CPPM

Art. 82. (...)

(...)

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.

Obs. 4: (in) existência de Tribunal do Júri Militar;

Constituição Federal

Art. 5º (...)

(...)

**XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri,
com a organização que lhe der a lei,
assegurados:**

- **Tribunal do Júri Estadual: arts. 406 a 497 do CPP;**
- **Tribunal do Júri Federal: Art. 4º do Dec. Lei n. 253/67: “Nos crimes de competência da Justiça Federal, que devem ser julgados pelo Tribunal do Júri, observar-se-á o disposto na legislação processual, cabendo a sua presidência ao juiz a que competir o processamento da respectiva ação penal”.**

3. Lei n. 13.491/17 e o princípio do juiz natural.

- *tempus criminis regit iudicem* ou *tempus regit actum*?

-

Obs. 1: é dominante o entendimento jurisprudencial no sentido de que a modificação da competência criminal, decorrente de lei que a altere em razão da matéria, não viola o princípio do juiz natural, dado que, na Constituição Federal, esse primado não tem o mesmo alcance daquele previsto em constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, tanto que o inciso LIII do art. 5º da Carta Magna somente assegurou o processo e julgamento frente a autoridade competente, sem exigir deva o juízo ser pré-constituído ao delito a ser julgado.

4. Lei n. 13.491/17 e o Direito Intertemporal.

Norma heterotópica: há determinadas regras que, não obstante previstas em diplomas processuais penais, possuem conteúdo material, devendo, pois, retroagir para beneficiar o acusado. Outras, no entanto, inseridas em leis materiais, são dotadas de conteúdo processual, a elas sendo aplicável o critério da aplicação imediata (*tempus regit actum*). É aí que surge o fenômeno denominado de heterotopia, ou seja, situação em que, apesar de o conteúdo da norma conferir-lhe uma determinada natureza, encontra-se ela prevista em diploma de natureza distinta.

Código de Processo Penal Militar

Art. 5º As normas deste Código aplicar-se-ão a partir da sua vigência, inclusive nos processos pendentes, ressalvados os casos previstos no art. 711, e sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Obs. 1: em se tratando de lei processual que venha a alterar regras de competência, tem prevalecido na jurisprudência o entendimento de que essa *norma deve ter aplicação imediata aos processos em andamento, salvo se já houver sentença relativa ao mérito, hipótese em que o processo deve seguir na jurisdição em que ela foi prolatada, ressalvada a hipótese de supressão do Tribunal que deveria julgar o recurso.*

STF: “(...) Assim, por exemplo, no "H.C." nº 76.883 e no "H.C." nº 76.380. Da ementa do acórdão, neste último, constou: "As disposições concernentes à jurisdição e competência se aplicam de imediato, mas, se já houver sentença relativa ao mérito, a causa prossegue na jurisdição em que ela foi prolatada, salvo se suprimido o Tribunal que deverá julgar o recurso." 8. Como o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo não foi extinto, continua competente para o julgamento da Apelação. (...)”. (STF, 1ª Turma, HC 78.320/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 02/02/1999, DJ 28/05/1999).

Obs. 2: perpetuatio jurisdictionis;

Novo CPC

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, *salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.*

5. (In) Constitucionalidade da Lei n. 13.491/17.

5.1. Processos ora em tramitação no STF acerca da competência da Justiça Militar.

ADPF n. 289 (em tramitação perante o STF): ajuizada pelo PGR com o objetivo de dar interpretação conforme a Constituição ao art. 9º, incisos I e III, do Código Penal Militar, para que seja reconhecida a incompetência da Justiça Militar para julgar civis em tempo de paz e para que tais crimes sejam submetidos a julgamento pela Justiça Comum, Federal ou Estadual.

ADI 5.032 (em tramitação perante o STF): tem como objetivo precípua a declaração da inconstitucionalidade do art. 15, §7º, da LC 97/99, que inseriu na competência da Justiça Militar o julgamento de crimes cometidos no exercício das atribuições subsidiárias das Forças Armadas.

5.2. Suposta inconstitucionalidade formal da nova redação do inciso II do art. 9º do CPM por violação a pressuposto objetivo do ato, porquanto a Lei n. 13.491/17, especificamente quanto ao acréscimo dos crimes militares previstos na legislação especial, não teria sido discutida no Congresso Nacional.

5.3. (In) constitucionalidade do veto do Presidente da República ao art. 2º da Lei n. 13.491/17 e transformação de uma lei temporária em permanente.

Lei n. 13.491/17

~~Art. 2º. Esta Lei terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2016 e, ao final da vigência desta Lei, retornará a ter eficácia a legislação anterior por ela modificada. (VETADO)~~

Voto apresentado pelo Relator do Projeto de Lei n. 5.768/16 (Dep. Júlio Lopes) na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania: “em virtude da excepcionalidade da realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos no Rio de Janeiro, as alterações propostas pelo autor se fazem necessárias e meritórias e, para complementar a proposição, incluo na forma de um substitutivo uma cláusula de vigência até 31 de dezembro de 2016”.

Razões do veto

“As hipóteses que justificam a competência da Justiça Militar da União, incluídas as estabelecidas pelo projeto sob sanção, não devem ser de caráter transitório, sob pena de comprometer a segurança jurídica. Ademais, o emprego recorrente das Forças Armadas como último recurso estatal em ações de segurança pública justifica a existência de uma norma permanente a regular a questão. Por fim, não se configura adequado estabelecer-se competência de tribunal com limitação temporal, sob pena de se poder interpretar a medida como o estabelecimento de um tribunal de exceção, vedado pelo artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição”.

Constituição Federal

Art. 66. (...)

(...)

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

“Assim, o fundamento doutrinário que alicerça a concepção de que o veto parcial deve ter maior extensão suporta-se na ideia de que, vetando palavras ou conjunto de palavras, o Chefe do Executivo pode desnaturar o projeto de lei, modificando o seu todo lógico, podendo, ainda, com esse instrumento, legislar. Basta – como se disse – vetar advérbio negativo. Data venia, não é bom esse fundamento, uma vez que: a) o todo lógico da lei pode desfigurar-se também pelo veto, por inteiro, do artigo, do inciso, do item ou da alínea. E até com maiores possibilidades; b) se isto ocorrer – tanto em razão do veto da palavra ou de artigo – o que se verifica é usurpação de competência pelo Executivo, circunstância vedada pelo art. 2º da CF (...)”. (TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 22ª ed. Malheiros Editores, 2008, p. 143/144).